



Beneditinos Bazar e Papelaria Ltda. - ME

Rua Beneditinos nº 26 Grupo 201 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.081-050 - Tel.: 2263-8040
CNPJ: 06.788.843/0001-80 Inscrição Estadual: 77.766.880 E-mail: beneditinos@terra.com.br Fax: 2253-4991

Ao

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RJ

Referência: Pregão nº 9/2014

Abertura: 16/09/2014 às 10h

Beneditinos Bazar e Papelaria Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 06.788/843/0001-80, situada à Rua Beneditinos nº 26 - grupo 201 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20081-050, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8666/93, e 15.1 do Edital, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Trata-se de aquisição de suprimentos para impressoras.

Ao Verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada da proposta do preço, que vem assim relacionada no item 5.1 do Anexo I do Edital:

“Os materiais deverão ser novos e sem uso, os quais deverão ser entregues na caixa lacradas pelo fabricante que correspondam às impressoras especificadas”

Sucedede que, tal exigência é ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

O Fato do produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º

Inciso 1 - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamim Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) - Ata 42/2002

10.2 - “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos



Beneditinos Bazar e Papeleria Ltda. - ME

Rua Beneditinos nº 26 Grupo 201 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.081-050 - Tel.: 2263-8040
CNPJ: 06.788.843/0001-80 Inscrição Estadual: 77.766.880 E-mail: beneditinos@terra.com.br Fax: 2253-4991

novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento” .

10.2.1 - “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro.”

Explica na mesma decisão o ministro relator:

CARTUCHOS ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

10.2.4.1 - Neste sentido, o voto do Ministro relator Iram Saraiva que fundamentou o acórdão 1.476/2002-Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002):

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatório no âmbito da administração pública” .

10.2.4.2 -Citamos ainda o voto do ministro Relator Marcos Benquerer Costa na decisão 130/2002 - Plenário (TC 012.416/2001-3 - Ata 05/2002):

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico.

10.2.4.3 - Sobre o tema, o Ministro relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o acórdão 1.685/2004 - 2ª câmara (TC 006.872./2004-3), se manifestou:

“Destá forma o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina, não é suficiente para atestar a sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas.”

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados.

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Como bem diz o Ministro Relator Benjamin Zymler na decisão 1.622/2002 TC:

“A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro.

Isto porque a indicação de marca do produto somente é permitida se decorrer de justificativa técnica, nos termos do 5º do art. 7º da lei 8.666/93, ou prévio processo de padronização, previsto no inc. I do art. 15 do mesmo diploma.

Vale lembrar que a justificativa técnica deverá ser elaborada pelo setor técnico responsável, devendo ser juntada aos autos do processo de licitação.

Assim, tal justificativa deverá basear em laudos técnicos que permitam caracterizar, de forma inequívoca, que somente os cartuchos originais atendem ao interesse público, não bastando, por exemplo simples despacho do depto de informática que não esteja fundamentado e, estudo técnico.

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 - P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 - P(08/03/2002), TCU 664/2001 - P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não á obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Th



Beneditinos Bazar e Papeleria Ltda. - ME

Rua Beneditinos nº 26 Grupo 201 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.081-050 - Tel.: 2263-8040
CNPJ: 06.788.843/0001-80 - Inscrição Estadual: 77.766.880 E-mail: beneditinos@terra.com.br Fax: 2253-4991

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Alem disso, dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25.1, onde existe a **vedação expressa da escolha da marca** nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade entre os licitantes.

Com base nos acórdãos do TCU, Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO da exigência contida no item 5.1 do Anexo I do Edital (exigência de marcas) - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta Comissão de Licitação.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Certo de vossa compreensão
Nestes termos, pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2014.

Atenciosamente,

Tauê Arêas Couto
Gerente Comercial